



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PIBLI DO NO D. O. U.
C	C. 16 02/ 02
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.000664/00-09  
Recurso nº : 129.931  
Acórdão nº : 202-17.141

Recorrente : TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO CRISTALSILVA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
Período de apuração: 01/03/1992 a 30/04/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. TRIBUTO INDIRETO.  
REPERCUSSÃO FINANCEIRA.

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Precedentes do STJ.

**Recurso negado.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8/8/2006

*Cleúza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO CRISTALSILVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/8/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10935.000664/00-09  
Recurso nº : 129.931  
Acórdão nº : 202-17.141

*Cleuzd Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

**Recorrente : TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO CRISTALSILVA LTDA.**

### RELATÓRIO

Em 23/05/2000 o contribuinte apresentou pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de IPI, nos períodos de apuração compreendidos entre março de 1992 e abril de 1995, com fulcro na IN SRF nº 67/98.

A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre – RS indeferiu a manifestação de inconformidade por meio do Acórdão nº 4.970, de 16/12/2004.

Inconformado com aquela decisão, o contribuinte, no prazo legal, apresentou recurso voluntário alegando que o termo inicial da contagem do prazo para pedir a restituição do IPI incidente sobre o açúcar deve ser a data da publicação da IN SRF nº 67/98, pois foi com a publicação desse ato que nasceu o direito ao indébito. Em tese sucessiva, alegou que o prazo de decadência do direito à repetição do indébito de tributo sujeito ao lançamento por homologação deve ser contado pela tese dos 5+5. Insurgiu-se também contra a razão de decidir que invocou o art. 166 do CTN, pois segundo a jurisprudência do STJ, nos casos de ressarcimento de IPI, não é necessário comprovar a inexistência de transferência do ônus financeiro.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10935.000664/00-09  
Recurso nº : 129.931  
Acórdão nº : 202-17.141

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição de tributo indireto, em relação ao qual o art. 166 do CTN.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não se pode restituir tributos indiretos sem que o contribuinte prove ter preenchido os requisitos do art. 166 do CTN, conforme se pode conferir na ementa a seguir:

*"Processo AgRg no REsp 809034 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0006888-5 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 180*

*Ementa*

*TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.*

*I - A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, na restituição do ICMS em razão do recolhimento indevido, não há como fugir da regra prevista no art. 166 do CTN, que exige peremptoriamente a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes: REsp nº 493.902/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/06/05; AgRg no Ag nº 634.587/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 09/05/05 e AgRg no Ag nº 636.095/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05. II - Para se analisar o argumento da agravante, desenvolvido nas razões do recurso especial, no sentido de que foi quem efetivamente realizou o recolhimento do ICMS, conforme atestam os documentos constantes no processo, necessário seria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que inviável a esta Corte, a teor da Súmula nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido."*

Como bem assinalou a recorrente, a jurisprudência do STJ não exige tal comprovação nos casos de ressarcimento. Mas ocorre que no caso concreto o pleito é de restituição com base na IN SRF nº 67/98 e não de ressarcimento.

Demonstrada a inexistência do direito alegado pelo mérito, não há interesse processual em se julgar a questão da decadência.

Considerando que o contribuinte não atendeu às condições impostas pelo art. 166 do CTN, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

*Antonio Carlos Atulim*  
ANTONIO CARLOS ATULIM